



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212906300586 – BPM 11.039
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0159/2023
RECORRENTE : MASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 201/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação das mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços ao consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 346. Base de Cálculo: R\$ 220.000,00 x 10,5% (diferencial de alíquota) = R\$ 23.100,00 ----Base de Cálculo da Multa: R\$ 23.100,00 x 90%: R\$ 20790,00.

Indicados para a infringência os art. 270, I, letra “a. b. c”, art. 273 e art. 275 todos Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC 87/15. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 697981821 BR em 22/01/2021 conforme fl. 13. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 13/09/2021, fl. 28-68. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 70-77 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16//11/2022 via Correios por meio de Aviso de Recebimento BR 776496751 BR, fls. 79-80, sem protocolo de recebimento.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 06/12/2022 (fls. 81-124) contestando a decisão “a quo”, traz: dos fatos, das preliminares



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

– nulidades formais – da ausência da notificação – direito ao contraditório e à ampla defesa – do cabimento das presentes alegações, ausência do contraditório e da ampla defesa, do fato gerador do imposto DIFAL e da multa e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada via Correios em 16/11/2022.

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz: dos fatos, das preliminares – nulidades formais – da ausência da notificação – direito ao contraditório e à ampla defesa – do cabimento das presentes alegações, ausência do contraditório e da ampla defesa, do fato gerador do imposto DIFAL e da multa e do pedido.

Explica a autuação e a decisão singular que entendeu equivocadamente que não há obrigatoriedade de recolhimento pela fornecedora dos bens e sim pelo consumidor final o que ser revisto.

Cita o art. 3, III da Lei 9784/99 de que suas alegações têm amparo legal. Cita o art. 5, XXXIV da CF e doutrina de Édís Milare e Paulo José da Costa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autor, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784/99.

A ausência de oportunidade prévia intimação a Requerente, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a principal afetada na decisão em análise, conforme análise bem disciplinada pelo Ministro Celso de Mello. Cita diversos precedentes e doutrina.

Explica o lançamento tributário e cita o art. 11, II do Dec. 70235/72.

Faz um arrazoado sobre a LC 190/22 e sua discussão sobre a validade da cobrança em 2022. Explica o pensamento da Fazenda Pública da cobrança de 2021. Traz o RE 1287019 e o Tema 1093 sobre cobrança do DIFAL.

O art. 3 da LC 190/22 fala que haverá um *vacatio legis* de 90 dias.

Porém informa que os contribuintes só acham devido o DIFAL em 2023 por causa do princípio da anterioridade do art. 150, III, b da CF. Explica a visão contrária dos Estados e a ADIN 7066 e a falta de segurança jurídica sobre o tema.

Ora, esta lei complementar, que conforma toda a produção legislativa brasileira sobre o ICMS, com algumas alterações de mesmo nível, é aquela de n. 87/96. O sistema de ICMS, portanto, está nela ancorado, por ser a lei explicitadora da Constituição. Assim, a imposição do ICMS só é possível de ser realizada pelos Estados, nos limites e fronteiras traçadas por esta lei nacional, que explicita os princípios, regras e normas constitucionais sobre este tributo.

Por todo acima exposto, não há a obrigatoriedade do recolhimento pela Requerente do diferencial de alíquota da nota fiscal 346, uma vez que a operação de venda do produto ao Fundo Municipal, como consumidor final do produto, afasta a operação e incidência da obrigação ao recolhimento, pois a Requerente é fornecedora do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

produto não deve recolher diferencial ao qual está incluso no auto de infração, que é totalmente indevido, pois a empresa procedeu dentro dos ditames legais inclusive reconhecidamente em vários tribunais pátrios como já mencionado acima.

Pede que o Recurso seja acolhido, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Acolhido o Recurso, para afim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

O Juiz Singular trouxe ponto a ponto as alegações apresentadas pelo sujeito passivo. A origem do auto de infração se deu por fiscalização de trânsito de mercadorias, realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena, na qual se constatou a entrada de veículo novo destinado a não contribuinte localizado no estado de Rondônia.

Isto feito, lavrou-se o auto de infração pela irregularidade constatada: falta de pagamento do ICMS DIFAL incidente sobre a operação. O sujeito passivo foi notificado e apresentou defesa, então não é cabível o argumento de ausência de contraditório e ampla defesa.

Consta no processo do auto de infração a consulta de optantes do Simples Nacional efetuada na data de lavratura do auto. Pelo documento observa-se que o sujeito passivo não era contribuinte do Simples Nacional à época da ocorrência do fato gerador.

Documentando a devolução, há uma nota fiscal de entrada do veículo para o qual foi cobrado o ICMS DIFAL, justificada por erro no preenchimento do documento fiscal original. Contudo, isto não significa o desfazimento do negócio, já que a devolução do documento se deu apenas para que outro fosse emitido com as devidas correções.

O veículo transacionado não retornou para o sujeito passivo.

O fato de ter sido feita a aquisição do veículo sem qualquer substituição tributária e referir-se à operação a uma revenda de veículo não afasta a incidência do ICMS referente à diferença de alíquotas, já que a operação é interestadual,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

o remetente não é optante do Simples Nacional e o destinatário, localizado no estado de Rondônia, não é contribuinte do ICMS.

Ao invocar a aplicação da Súmula 01 do TATE, a defesa apresentou um texto diferente do que se indica no auto de infração. Não se trata a infração de erro de escrituração de documento. O fisco não fez nenhuma assertiva acerca de imperfeições no documento alvo da ação fiscal.

A lavratura do auto de infração, como dito, não se referiu ao que escreveu a defesa neste item.

Em um único parágrafo a defesa reclama, sem apresentar embasamento, que a diferença de alíquotas não deveria ter sido cobrada em 10,50%, mas sim em 6%.

A origem da operação é o estado de São Paulo. A alíquota interestadual de SP para RO é de 7%. A alíquota interna para o veículo alvo da autuação é de 17,5% e o sujeito passivo não cumpre nenhum requisito que justifique uma redução desta alíquota. Portanto, correta é a cobrança do percentual de 10,50%.

O texto transcrito neste item pela defesa não se contrapõe à infração, o que se percebe pelos negritos da própria defesa. O sujeito passivo não é optante do Simples Nacional.

Invoca a decisão do STF (RE 1.287.019), a qual determinou que, para a cobrança do ICMS DIFAL, deve existir Lei Complementar autorizativa.

No entanto, a defesa fez uma exposição incompleta do que fora decidido pela suprema corte. No caso, o STF declarou inconstitucional a cobrança da DIFAL sem lei complementar, mas validou as cobranças e pagamentos até a data de 31/12/2021. Como a nota fiscal e a operação objetos da lavratura do auto de infração se referem ao mês de maio de 2021, a incidência e cobrança da diferença de alíquotas estavam válidas quando da lavratura do auto de infração.

O item faz uma série de argumentos acerca da boa-fé do sujeito passivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Este tema não é pertinente à lide do auto de infração. O fisco não descreveu nenhum ato de má fé que justifique a abertura do assunto pela defesa. Considerar boa ou má fé não vai afastar ou justificar a infração, já que esta foi objetiva e se referiu ao não pagamento de imposto vinculado à diferença de alíquotas.

Ao questionar a aplicação da multa, a defesa escreve partes que não correspondem ao que consta no processo do auto de infração. O valor da multa não foi superior ao do imposto. E a multa não foi aplicada sobre o valor da operação como escreveu a defesa.

Acerca das transcrições jurisprudenciais, depreende-se que o posicionamento dos tribunais repele uma valoração de multa que seja superior ao imposto.

A diminuição de valores cobrado se deu em discussão de penalidade de multas superiores ao valor do imposto. Sendo a multa do auto de infração correspondente a 90% do imposto, não há abordagem jurisprudencial sobre este montante.

A jurisprudência serve para indicar a abusividade de valores elevados de multas tributárias.

Contudo, não se pode alterar a valoração da multa prevista em lei pelo que se reformulou na esfera judicial em casos específicos. A justiça determina o que está errado, mas não tem o condão de indicar o valor da penalidade que deva ser imposta pelo cometimento de infrações tributárias, pois se assim fosse, estaria a justiça a legislar.

Por constar no ordenamento legislativo do estado de Rondônia e por não contrariar o que fora considerado abusivo e confiscatório pelos tribunais superiores, bem como pela concessão explícita de redução de 50% de seu valor aposta no próprio auto de infração, considera-se a multa legal válida e de acordo com o que determina a legislação tributária que, repetindo, não afronta as decisões jurisprudenciais acerca de sua valoração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Como último argumento da, apesar de transcrito de forma curta nesta análise, a defesa escreveu longamente sobre a cobrança de juros, tema não cabível na lide deste auto de infração, já que o crédito tributário se compôs tão somente do ICMS e da multa, sem nenhum outro acréscimo.

Assim sendo, prevalecem todos os indicativos apresentados pela acusação fiscal pertinente ao auto de infração, inexistindo argumentos da defesa que afastem o teor da infração descrita pela ação fiscal, estando evidente a falta de pagamento do ICMS DIFAL, o que justifica a manutenção e a procedência do crédito tributário constituído.

Foi intimado do resultado do julgamento via Correios por meio de Aviso de Recebimento BR 776496751 BR em 16//11/2022, fls. 79-80, sem protocolo de recebimento.

Foi acostado no PAT: DANFE 346, fl. 03, Consulta Optantes do Simples Nacional, fl. 05, Tela Consulta SITAFE, fl. 07 e Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais, fl.09.

Razões da Decisão

A lide é simples. O sujeito passivo ao remeter mercadorias para consumidor final no Estado de Rondônia deve recolher o Diferencial de alíquotas quando não estiver na sistemática do Simples Nacional conforme determina a EC 87/15.

Infração tem sistemática capitulada nos art. 74-B, I, letra “c”, art. 74-D, art. 74-F e art. 74-J, I todos do RICMS - RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c EC 87/15.

Art. 74-A. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste decreto.

Art. 74-B. Nas operações e prestações de serviço de que trata este decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I – se remetente do bem:

(...)

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(...)

Art. 74-D. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 74-B deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

(...)

Art. 74-F. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 74-B, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

(...)

Art. 74-J. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I – de destino:

(...)

EC 87/2015

Na ocorrência da hipótese acima, o sujeito passivo sujeitou-se à aplicação da penalidade prevista para a multa o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A entrada de qualquer mercadoria advinda de outro Estado da Federação incide o diferencial de alíquota, isto é, o sujeito passivo compra a mercadoria com incidência de alíquota de 7% ou 12% dependendo do Estado da Federação e recolhe a diferença, isto é, a diferença de 7 ou 12 em relação a alíquota interna do Estado de Rondônia de 17,5%. Ela incide sobre as mercadorias de revenda e sobre “mercadorias,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

bens, produtos ou outros” que se destina, não a revenda, mas ao uso ou consumo ou ativo “imobilizado”.

Sobre a hipótese de incidência, a legislação apresentada está baseada no Convênio ICMS 93/2015, *in verbis*:

CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Publicado no DOU de 21.09.15, pelo Despacho 180/15.

Vide cláusula terceira do Conv. ICMS 152/15, que trata de inscrição estadual e de procedimento fiscal.

Vide Conv. ICMS 153/15, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais de isenção e redução da base de cálculo de ICMS.

Vide Convs. ICMS 81/93, 92/15 e 155/15, relativamente ao regime de substituição tributária e antecipação de recolhimento do ICMS.

Vide ADI 5.439 no STF, relativa à disposição da cláusula segunda.

Vide ADI 5.464 no STF, relativa à disposição da cláusula nona (concedida liminar suspendendo a sua eficácia).

Republicado no DOU de 11.03.16, para inserir nota à cláusula nona, e 27.04.16 por motivo de incorreção do texto publicado no DOU de 11.03.16.

Retificação no DOU de 14.03.16, para excluir o termo despacho (179/16) que constava na republicação.

Vide Convs. ICMS 152/15 e 9/16, respectivamente, cláusulas terceira-A e segunda, relativamente a prazo de recolhimento do DIFAL

Vide alíquota interna: Despachos 231/15 (DF), 239/15 (SE), 241/15 (SP), 250/15 (BA), 252/15 (MS), 21/16 (ES), 26/16 (PI), 108/17 (ES).

Alterado pelos Convs. ICMS 88/17, 196/17.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 247ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de setembro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;*
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";*

II - se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;*
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".*

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea "c" do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente:

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

Cláusula terceira O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Cláusula terceira-A As operações de que trata este convênio devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Cláusula quarta O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da cláusula segunda deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta.

Nova redação dada ao § 4º da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 196/17, efeitos a partir de 01.02.17.

§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea "c" do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta, independentemente de inscrição estadual.

Acrescido o § 4º à cláusula quarta pelo Conv. ICMS 88/17, efeitos de 01.09.17 a 31.01.17.

§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea "c" do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta.

Cláusula quinta A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital faculta à unidade federada de destino exigir que o imposto seja recolhido na forma da cláusula quarta.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.

Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Cláusula sétima A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se o Fisco da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças, Tributação ou Receita da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o caput, a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.

Cláusula oitava A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este convênio, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser disciplinadas em ajuste SINIEF.

Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

(Nota: O STF concedeu medida cautelar ad referendum do Plenário suspendendo a eficácia da cláusula nona até o julgamento final da ação).

Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:

a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do caput deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º da cláusula segunda deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

Cláusula décima primeira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Como se observa na Clausula quatro, o recolhimento e na saída da mercadoria: Cláusula quarta - o recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Os Convênios são uma das formas do Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Fazenda exercer sua competência: promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea “g”, do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975; promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal; sugerir medidas que visem à simplificação e à harmonização de exigências legais.

O art. 90 da Lei 688/96 deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar uma lei vigente. Nesse caso, o sujeito passivo deve buscar guarida no Poder Judiciário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

O STF declarou a inconstitucionalidade deste Convênio conforme o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais” no julgamento do RE 1287019.

Seu Acórdão reproduzido abaixo traz a modulação de efeitos: Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, **quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão *deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)***, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, **por maioria de votos, apreciando o tema nº 1.093 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”.** Vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Ademais, acordam, os Ministros, por maioria, em fixar a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”. Vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão *deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)*, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Sessão realizada por videoconferência - Resolução nº 672/20 – STF.

Em 05/01/2022, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Lei Complementar 190/2022, que regulamenta a cobrança do diferencial de alíquotas (DIFAL) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas ao consumidor final localizado em outra unidade da federação.

Deste modo, a Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) passa a vigorar com a seguinte alteração:

O ICMS devido em decorrência da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual (DIFAL), deve ser recolhido:

- a. Pelo destinatário da mercadoria, bem ou serviço, quando este for contribuinte do imposto;**
- b. Pelo remetente da mercadoria, bem ou serviço, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;**

A alteração possui vigência a partir da publicação da LC 190/22 (05/01/2022), com produção de efeitos após 90 dias da sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O CONFAZ publicou, em 06/01/2022, o Convênio 236/2021, que revogou os dispositivos do Convênio 93/2015 e estabeleceu as diretrizes para o cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela Lei Complementar 190/2022. No entanto, determinou que sua aplicação dar-se-á a partir de 01/01/22.

Cabe tecer alguns comentários sobre o produto ambulância.

A mercadoria é uma caminhonete marca chevrolet, modelo S10 adaptado para ambulância que possui no Estado de Rondônia benefício fiscal, constante no Anexo II, Parte 2, item 09, inumerados na Tabela 3, Parte 4 do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18.

O sujeito passivo ao emitir a nota fiscal para o Estado de Rondônia utilizou como NCM o número 8704.21.90 que para fins de tributação tem a seguinte descrição (item 17):

*Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas c/motor diesel ou semidiesel.
Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas*

Por óbvio que ambulância não se enquadra neste NCM. O sujeito passivo, na verdade, manteve o NCM original do veículo antes dele ser alterado. O veículo quando foi “industrializado” para ser ambulância, o NCM deveria ser alterado como trazido pelo sujeito passivo em sua defesa. O número correto é 8703.33.10 que para fins de tributação tem a seguinte descrição (item 12):

*Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.
Exceções: Carro celular e carro funerário*

Os itens 12 e 17 tem a mesma tributação, isto é, a base de cálculo deve ser reduzida para que se equipara a alíquota de 12%. A diferença então com o Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de origem é 5%. Não pode ser aplicado a diferença de alíquota trazida na acusação de 10,5%.

Não se pode aplicar a regra geral do diferencial de alíquotas e sim deve ser aplicada a redução de base de cálculo para veículos automotores que se encontra no Anexo II, Parte 2 do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18, especificadamente no item 09, *in verbis*:

Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02)

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018.

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:

I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto;

II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o “preço base de cálculo” e o “preço praticado”;

III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense;

IV - a que o veículo, saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a:

a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo;

b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente:

a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal;

b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota.

Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador.

Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nota 5. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 28.05.18) Redação Anterior: Nota 5. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 706-I e seguintes do Anexo X.

Os itens 12 e 17 explicitados anteriormente são os da:

PARTE 4 - TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

TABELA 1 - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (AUTOMÓVEIS) ITEM 09 DA PARTE 2 ITEM 09 DA PARTE 2

Esta parte 4 está no Anexo II, também. O item 09 como demonstrado acima está na Parte 2 do mesmo Anexo.

Para deixar claro o entendimento deve ser analisado as notas do item 09, Parte 2, do Anexo II do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18.

Na nota 1, percebe que o benefício fiscal de 12% se aplica, também, nas aquisições interestaduais. A mercadoria foi tributa no Estado de origem (Minas Gerais) na alíquota interestadual de 07% e, que no Estado de Rondônia para efeito do diferencial de alíquotas a carga tributária dessa mercadoria é também de 12%. Assim, há o que se falar em diferença de alíquota entre os Estados a ser recolhida pelo impugnante de 5%.

A mercadoria é caminhonete S10 DS4 possui no Estado de Rondônia benefício fiscal, constante no Anexo II, Parte 2, item 09, inumerados na Tabela 1, Parte 4 do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A mercadoria foi tributa no Estado de origem na alíquota interestadual de 7% e, que no Estado de Rondônia para efeito do diferencial de alíquotas a carga tributária dessa mercadoria é também de 12%. Assim, há o que se falar em diferença de alíquota entre os Estados a ser recolhida pelo impugnante, porém não no valor trazido pelo autuante na alíquota de 10,5% e sim na alíquota de 5%.

O Convênio 153/2015 de 11 de dezembro de 2015 dispõe sobre aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução de base de cálculo de ICMS autorizados por meio de Convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

No entanto, com o Convênio ICMS 190/17 de 15 de dezembro de 2017 que dispõe nos termos autorizados na Lei Complementar 160 de 07 de Agosto de 2017 sobre a remissão de créditos tributários constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso X do § 2 do art. 155 da CF, bem como sobre as correspondentes reinstuições, e conforme a convalidação do benefício fiscal acima descrito, restituído através do Dec. 22699/18 de Rondônia, regra aplicada pela impugnante na venda interestadual para não contribuinte localizado no Estado de Rondônia está totalmente amparado pela legislação vigente

O Convênio 153/2015 traz a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Portanto, se aplica a Cláusula primeira do Convênio 153/15 que trouxe a aplicação de todos os benefícios aprovados via Convênio sob a égide da LC 24/75, in verbis:

CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*Publicado no DOU de 15.12.15, pelo
Despacho 236/15.*

Alterado pelo Conv. ICMS 191/17.

Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 159ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 11 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 191/17, efeitos a partir de 01.02.18.

Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

Redação original, efeitos até 31.01.18.

Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até a data de vigência deste convênio e implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

Nas operações interestaduais, a base de cálculo fica reduzida para para 12% e deve ser comprada com a alíquota interestadual 12% ou 7% que depende do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Estado de origem. Este é o modo de determinar a base tributável. Essa redução está no ordenamento interno rondoniense conforme será demonstrado abaixo.

O Convênio 93/2015 traz os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. Nos cálculos deve ser observado o §1-A da Cláusula segunda, *in verbis*:

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

Então se a alíquota efetiva deve ser 07% interestadual e 12% interna, a base de cálculo deve ser reduzida.

Deve se analisado **o caso concreto para com base na legislação acima se há DIFAL devido ou não e se foi regulamente destacado e pago com a segunda nota emitida pelo sujeito passivo.**

O benefício fiscal está condicionado à classificação fiscal do produto. Abaixo estão os equipamentos classificados na posição 8703 e 8704 prevista na TIPI/NCM (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados- TIPI aprov. pelo Dec. 11.055/22);

87.03

Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.

8703.3

Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):

8703.33



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De cilindrada superior a 2.500 cm³ 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista

87.04

Veículos automóveis para transporte de mercadorias.

8704.21

De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas

8704.21.90 Outros

Ex 01 - De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes - 5,2

Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores - 6,5

Pela forma em que se apresentam na TIPI, vê-se que os produtos ali relacionados estão estratificados numa ordem que vai do mais genérico para o mais específico.

Esclarece-se que na classificação fiscal NCM os 4 (quatro) primeiros dígitos demonstram a Posição do produto, ou seja, seu aspecto genérico; enquanto os demais, referem-se, respectivamente, a Subposição, Itens e Subitem, que evidenciam a especificidade do produto.

No caso em estudo, a legislação considerou como condição precípua para fruição do benefício todo o número e não apenas a posição do produto.

Ademais, na medida em que a própria TIPI, em alguns casos, especifica o produto como "Outros", fica evidenciado a impossibilidade de se definir a aplicação do benefício com base apenas na descrição.

Desta forma, para efeito de se determinar se um produto faz ou não jus ao benefício em questão, deve-se considerar primeiramente a sua Posição fiscal na TIPI, que é a condição prescrita pela norma, e de forma subsidiária os demais aspectos como: Subposição, Itens, Subitens, e a descrição.

Assim, com base em todo o exposto, a camionete transformada em ambulância é de fato classificada na posição fiscal NCM 8703.33.10, a referida operação está albergada pela redução de base de cálculo prevista na legislação apresentada abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O atual RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 traz a Seção V sobre redução de base de cálculo:

SEÇÃO V DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO Art. 9º. Aplica-se a redução da base de cálculo sobre as operações e prestações previstas no Anexo II deste Regulamento.

O Anexo II do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 traz:

ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

PARTE 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com redução de base de cálculo são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo.

(...)

PARTE 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO
ITEM DESCRIÇÃO OBSERVAÇÃO

19

Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02)

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018.

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:

I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto;

II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o “preço base de cálculo” e o “preço praticado”;

III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense;

IV - a que o veículo, saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a:

a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo;

b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal;

b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota.

Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador.

Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo.

Nota 5. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 28.05.18) Redação Anterior:
Nota 5. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 706-I e seguintes do Anexo X.

Os produtos deste benefício fiscal estão na Tabela 1 da Parte 4 do

Anexo II:

PARTE 4 - TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

TABELA 1 - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (AUTOMÓVEIS) ITEM 09 DA PARTE 2 ITEM 09 DA PARTE 2

0 item 17 traz que se aplica o benefício fiscal de redução de base de cálculo para o NCM número 8704.21.90 com a seguinte descrição:

Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas c/motor diesel ou semidiesel.

Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

0 item 12 traz que se aplica o benefício fiscal de redução de base de cálculo para o NCM número 8703.33.10 com a seguinte descrição:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.

Exceções: Carro celular e carro funerário

Tal benefício fiscal, como bem se pode observar na legislação transcrita, abrange operações internas e, também, o diferencial de alíquotas decorrentes operações interestaduais, possibilitando, em ambos os casos, redução da carga tributária para 12%.

Ainda que a norma não tivesse estendido o benefício fiscal diferencial de alíquotas, referida redução de base de cálculo deveria alcançá-lo, nas operações interestaduais de mercadorias destinadas ao consumidor final não contribuinte do ICMS, em razão do que estabelece a Cláusula primeira, §1 do Convênio ICMS 153/15, a ser aplicada.

No caso em análise, a mercadoria que trata este PAT o DANFE da fl. 03, vale ressaltar, é oriunda do Estado de São Paulo, por isso, a alíquota interestadual aplicável à operação é de 7%.

A carga tributária relativa ao diferencial de alíquotas (devido ao Estado de Rondônia), em função das normas citadas anteriormente, corresponde a uma alíquota efetiva de, também, 12%.

Um pequeno esclarecimento deve ser feito em relação ao Dec. 23438 para que não paira qualquer dúvida.

Este Decreto foi elaborado sob a égide do Convenio 190/17 que permitiu que fosse reinstituído todos benefícios fiscais que não tinham Convênio autorizativo do CONFAZ até aquela época conforme demonstrado abaixo:

DECRETO N. 23438, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018. PUBLICADO NO DOE Nº 228, DE 13.12.18.

Dispõe sobre a relação dos atos normativos reinstituídos sobre isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e com fundamento na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017,
D E C R E T A

Art. 1º. Ficam relacionados no Anexo Único deste Decreto os atos normativos reinstituídos sobre isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por leis, decretos e legislação complementar estaduais, em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2018, 131º da República

DANIEL PEREIRA Governador

FRANCO MAEGAKI ONO Secretário de Estado de Finanças

WILSON CEZAR DE CARVALHO Coordenador Geral da Receita Estadual

(...)

129

DECRETO 22721 APROVA O REGULAMENTO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ITEM 12 DA PARTE 2 DO ANEXO IV DO NOVO RICMS/RO 05/04/2018 01/05/2018

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DO ICMS QUE CONSTAVA NO ITEM 20 DA TABELA I DO ANEXO IV DO ANTIGO RICMS/RO

Essa foi a forma que o STF e os Estados tentassem pôr fim à guerra fiscal e com isso impedir que futuramente os Estados tentassem autorizar qualquer redução tributária a revelia do CONFAZ.

O auto de infração foi elaborado em 07/07/2021, fl. 01, e mercadoria entrou no Estado de Rondônia em 25/06/2021 conforme comprovante abaixo. Não houve flagrante infracional conforme dispõe da legislação estadual.

Inicialmente, deve analisar se houve ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

IV - relato objetivo da infração;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Os trabalhos de auditoria são determinados pelo Gerente de fiscalização conforme art. 843, §1, inciso V do RICMS/RO através de designação. O art. 843, §2 que autoriza à Coordenadoria a transferir competência de emissão de Designação para o Delegado Regional. Esta autorização foi repassada via Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE. O seu artigo 7 explicita este fato.

No caso em tela não há designação fiscal para este tipo de serviço. Os trabalhos efetuados em Posto Fiscal só abrangem flagrante delito, o que não é o caso. A passagem pelo Posto fiscal foi no dia 30/03/2018, comprovante abaixo, e o autuante estava de plantão no dia 11/09/2018 conforme fls. 02 e 04.

Chave de Acesso: 35210532218788000101550010000003461611064002

Nota Fiscal: 000000346 Série: 1

Classificação: 82 -

Data de Emissão: 21/05/2021

Data de Entrada na Sefin: 25/06/2021

Remetente: 32218788000101 - MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVI OS EIRELI

Destinatário: 11465675000122 - FUNDO MUN DE SAUDE DE SERINGUEIRAS

Status do Internamento: PENDENTE - A Nota Fiscal consta em nossa base de dados, a qual foi capturada do ambiente nacional, porém está pendente de formalização do ingresso neste Estado de Rondônia. Caso necessite de registro de internamento na SUFRAMA, favor encaminhar solicitação e documentação para o e-mail internamento.suframa@sefin.ro.gov.br

© Desenvolvimento SEFIN/GEINF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A ação fiscal determinada pela Designação Fiscal tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Observa que o art. 94, V da Lei 688/96 acoberta as operações ou prestações realizadas em Posto Fiscal que não há necessidade de DSF ou DFE como no presente caso.

O encerramento da ação fiscal normalmente ocorre com a lavratura do Termo de Encerramento respeitado os art. 9, 10 e 11 da IN 11/2008/GAB/CRE, ou se encerram pelo decurso dos prazos do art. 9 e 10 conforme o art. 12, inciso II da citada Instrução Normativa. O PAT foi encerrado com a lavratura do Auto de infração fl. 02.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

- a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou*
- b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou*
- c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.*

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o “caput” poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

- a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV; ou*
- b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou*
- c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas “a” e “b”.*

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação. § 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal. § 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

No caso de uma auditoria, estes são alguns documentos que embasam todo o trabalho. No mérito, deve – se também comprovar a omissão cometida pelo sujeito passivo. Não faz parte de um levantamento fiscal mera relação de notas.

É de se concluir, assim, que ação fiscal carece de melhor comprovação, ante a ausência nos autos de elementos comprobatórios suficientes para assegurar a liquidez e a certeza do crédito tributário. O auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que, entretanto, sucumbe mediante prova bastante em sentido oposto, como no presente caso.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para nula a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 09 de Novembro de 2023.



Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. 3000
RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212906300586 - E-PAT: 011.039
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 0159/2023
RECORRENTE : MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 201/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0259/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – LEI COMPLEMENTAR 190/2022 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL – NULIDADE. Consta nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide da Lei Complementar 190/2022 que trata da diferença entre a alíquota interna e alíquota interestadual do ICMS devido ao Estado de destino da mercadoria para consumidor final. Descaracterizado o flagrante infracional, impedimento do autuante nos termos do Art. 65, V da Lei 688/96. Aplicação da Súmula 07 do TATE-RO. Reformada a **decisão de primeira instância que julgou procedente para nulo o auto de infração.** Ressalvado o refazimento do feito mediante a emissão da competente designação. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **NULO** o auto de infração com alteração de valor, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 3000, Data: **28/05/2024**, às **12:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 96/2024 , relativa a sessão realizada no dia 27/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 27/10/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal, 3000 , Data: **28/05/2024**, às **12:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.